



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Paulo Afonso, 31 de maio de 2019.


OE/GAB/PMPA nº. 114/2019.

Exmo. Sr.,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar o Projeto de Lei de nº. 21/2019, aprovado nesta Casa em 13/05/2019, que dispõe sobre "**a obrigatoriedade de instalar detectores de metais nas escolas públicas e privadas, e dá outras providências**", por entender, a partir de parecer da Procuradoria-Geral do Município, haver vício de inconstitucionalidade na proposta, reenviando esta decisão para apreciação nesta Casa.

Encaminho em anexo as razões do veto.

Atenciosamente,


LUIZ BARBOSA DE DEUS
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	_____
DE	___/___/___
POR	_____
VOTOS CONTRA	_____
MESA DA C.M./PA	___/___/___
PRESIDENTE	

Ao Senhor
Vereador Pedro Macário Neto
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1238	
EM 14	06 DE 2019
Secretaria Administrativa	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Exmo. Sr.
MARCONDES FRANCISO DOS SANTOS.
Vereador Presidente da Câmara Municipal.
Paulo Afonso - BA.

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	1265
DE	12/08/13
POR	11
VOTOS CONTRA	02
MESA DA C.M./P.A.	
PRESIDENTE	

Projeto de Lei nº. 21/2019.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalar detectores de metais nas escolas públicas e privadas."

RAZÕES DO VETO.

Para arrazoar os motivos deste veto, e considerando ser este de natureza jurídica, apresento a fundamentação e argumentação legal do parecer da Procuradoria-Geral do Município acerca desta proposição legislativa, que segue abaixo transcrita:

1. "DO RELATÓRIO.

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito junto à Procuradoria Jurídica, com relação à constitucionalidade do Projeto de Lei de nº. 21/2019, de iniciativa da Câmara de Vereadores deste Município, cujo objeto é a **instalação de detectores de metais nas escolas públicas e privadas.**

O Projeto de Lei é composto de 04 (quatro) artigos.

É o relatório.

2. DO PARECER.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Compulsando o Projeto de Lei em apreço, denota-se que ele tem o objetivo de regulamentar sobre a educação, no sentido de garantir a segurança de estudantes e funcionários no âmbito das escolas públicas e privadas do Município, e, por conseqüente, assegurando a integridade física e psíquica destes, o que, sem sombra de dúvidas, acabou por invadir a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal.

A Constituição da República, em seu Título III, o qual dispõe sobre a organização do Estado, delimitou expressamente a competência legislante das pessoas jurídicas de direito público interno, reservando privativamente à União o poder de regulamentar sobre educação, consoante se observa do seu art. 22, XXIV, que assim textualiza:

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
(grifamos)

Sendo da União a competência para legislar sobre educação, em hipótese alguma poderia a Câmara de Vereadores dispor sobre tal matéria como de fato fez a partir do Projeto de Lei em análise, o que resultou em manifesta inconstitucionalidade formal por usurpação de competência exclusiva do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, do Texto Constitucional, senão vejamos:

Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: [...] (grifo nosso)

Nessa linha de raciocínio, muito embora seja socialmente pertinente a preocupação externada por meio do Projeto de Lei, não se



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

pode permitir que o sistema constitucional de distribuição de competências seja subvertido, pois abriria precedentes para que os Entes Federados pudessem invadir competências um dos outros, em clara violação ao pacto federativo insculpido no art. 1º, da Lei Magna.

Em se tratando de educação, os Tribunais têm entendido que a matéria em questão é de atribuição da União, restando caracterizada a usurpação de competência da União quando o Município legisla sobre o assunto. Portanto, extraímos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATOU DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, INCLUINDO OS CARGOS DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL E DE AGENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL NO QUADRO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO COM ATRIBUIÇÕES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS - CONCEITO DE PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO ESCOLAR BÁSICA ALARGADO - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE - DECISÃO UNÂNIME. 1. A Lei nº 1.566, de 26 de junho de 2008, do Município de Taquaritinga do Norte, tratou do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Sistema Público Municipal de Educação, sendo possível concluir que o quadro seria formado pelos Cargos e Carreiras de níveis médio e superior do Grupo Ocupacional Magistério e pelo cargo de nível médio de Agente Administrativo Educacional e de nível fundamental de Auxiliar Administrativo Educacional que formam o Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo; 2. Ao legislar sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Sistema Público Municipal de Educação, transformando os cargos de auxiliar de serviços gerais, guarda municipal, merendeira, motorista, servente, vigilante e zelador em Auxiliar Administrativo Educacional, o qual, juntamente com o cargo de Agente Administrativo Educacional, compõe o Grupo Ocupacional de Apoio



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Administrativo do Quadro de Pessoal da Educação, o legislador invadiu competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, nos termos do art. 22, XXIV, da CF; 3. De forma semelhante, a criação do cargo de Agente Administrativo Educacional padece da mesma inconstitucionalidade, eis que fruto da transformação de cargos de natureza eminentemente administrativa, os quais permanecem com atribuições apenas de rotina; 4. Conquanto o município de Taquaritinga do Norte possua competência para tratar dos servidores da educação municipal, inclusive com a instituição de plano de cargos e carreira, não poderia alargar um conceito que dista da sua competência legislativa, destacando que o parágrafo único do art. 206 da CF prevê que "A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica (...)"; 5. Considerando que a União já estabeleceu o conceito dos profissionais da educação escolar básica através do art. 61, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, restringindo apenas aqueles que exercem cargos ligados à área finalística da educação, é defeso ao ente municipal, através de legislação autônoma, agindo ultra vires, transgredir o regramento fundamental sobre o tema, sendo patente a usurpação de competência privativa da União; 6. Arguição de Inconstitucionalidade julgada procedente. Proclamação da inconstitucionalidade formal do art. 8º, na parte que trata do Grupo 2 - Apoio Administrativo, da Lei nº 1.566/2008, e, por arrastamento, dos demais dispositivos que cuidam dos cargos de Agente Administrativo Educacional e de Auxiliar Administrativo Educacional, com eficácia ex-tunc, por violação aos arts. 22, XXIV, e 206, parágrafo único, ambos da Constituição Federal. Decisão Unânime." (TJ-PE - APL: 3057614 PE, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 11/03/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/03/2019)

Por outro lado, verifica-se uma inconstitucionalidade formal em razão de violação ao art. 24, inciso IX, de nossa Constituição Federal, que trata da competência concorrente da União,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

dos Estados e do Distrito Federal sobre a matéria objeto do projeto de lei em questão, como se estabelece abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) (grifamos)

Sendo assim, fica evidente que o Município não pode legislar sobre matéria relacionada à educação, uma vez que não possui competência para tal.

Vale ressaltar ainda, que a obrigatoriedade da instalação de detectores de metais nas escolas públicas e privadas implica aumento de despesa, o que é previamente proibido no texto constitucional, posto que não é admissível aumento de despesa em Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 63, I, da CF:

Art. 63 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

Portanto, se revela ofuscante a inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei de nº. 21/2019, o que implica na necessidade de seu veto total.

1. CONCLUSÃO.

PELO EXPOSTO, opina esta Procuradoria pelo veto total ao Projeto de Lei de nº. 21/2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

É o parecer."

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº. 21/2019, aprovado por esta Casa Legislativa em 13/05/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.


LUIZ BARBOSA DE DEUS
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495, Centro, Paulo Afonso - BA, CEP 48.600-200

Parecer Jurídico nº 82/2019

Referência: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 21/2019 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalar detectores de metais nas escolas públicas e privadas de Paulo Afonso, e dá outras providências".

Autoria do Veto: Executivo Municipal

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição à Lei nº 17/19, de iniciativa do nobre Vereador **JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO**, que obriga o Município a instalar detectores de metal nas escolas públicas e privadas no Município de Paulo Afonso.

Foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica, para emissão de parecer, acerca da legalidade do **VETO INTEGRAL** de autoria do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 17/2019, justificando em suas razões, que a proposição não atende às exigências dos dispositivos, sob pena de o gestor ser responsabilizado por descumprir à LRF.

Observa-se que não foram encaminhadas a esta Consultoria o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, bem como o Projeto de Lei nº 21/2019 e sua Justificativa.

É o sucinto relatório.

PASSO A ANÁLISE JURÍDICA

Sob o aspecto jurídico, a proposição à Lei nº 17/2019, reúne às condições para prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação da proposição à Lei nº 21/2019, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 37, incisos II da Lei Orgânica do Município e no art. 50 do Regimento Interno.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1420		
EM 21	08	DE 2019
 Secretária Administrativa		

Handwritten signature

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis

O rol do inciso II do §1º do art. 61 da CF é taxativo, não permitindo interpretação ampliativa "**MATÉRIAS ALÉM DAQUELAS RELATIVAS AO FUNCIONAMENTO E A ESTRUTURAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MAS ESPECIFICAMENTE, A SERVIDORES E ORGÃOS DO PODER EXECUTIVO.**"

Nesse sentido, o julgamento da ADI nº 2.672, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie dispõe:

Somente nas hipóteses previstas no §1º do art. 61 da Constituição Federal é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa."

Desta forma, superada está, a possibilidade de criação de despesa sem previsão orçamentária.

Demais disso, no tocante a "reserva de iniciativa referente a organização administrativa" o STF já pacificou a jurisprudência "a reserva de lei de iniciativa do chefe do executivo, previstas no art. 61, §1º, II, da CF, somente se aplica aos territórios federais"(ADI 2447, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA, TRIB. PLENO, DJe 4.12.2009)".

No caso em exame, a lei que prevê a obrigatoriedade de instalação de detectores de metal nas escolas públicas e privadas, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da administração pública local nem trata do regime jurídico dos servidores públicos.

Neste ponto, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal da proposição de Lei nº 21/2019.

PASSAREMOS A ANALISAR AS RAZÕES DO VETO:

O Sr. Chefe do Executivo Municipal, acatou parecer da Procuradoria Geral do Município, que para fundamentar seu Veto socorreu-se do art. 22, inciso XXIV, da CF, que trata das diretrizes e bases da educação fundamental.

A essência da proposição da Lei nº 21/19 é a proteção à vida e a garantia da segurança de todos que frequentam às escolas públicas e privadas, dissociando-se da matéria inculpada no inciso XXIV, do art. 22 da CF.

De modo que a proteção à vida dos alunos, professores, servidores, pais e quaisquer pessoa que frequentam regularmente ou esporadicamente às

públicas e particulares "qualifica-se como direito fundamental à vida e à segurança dessas pessoas.

CONFORME DISPÕE O ART. 30, II DA CF:

Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Diante do quanto analisado sobre o Veto do Executivo à proposição à Lei nº 21/2019, OPINA esta Consultora pela **REJEIÇÃO ao VETO**, entendendo que o Plenário da Casa Legislativa é soberana para votar conforme entendimento da maioria.

É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

Paulo Afonso, 09 de agosto de 2019.



IVONEIDE PATU MACIEL, OAB/BA Nº 21.882